

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do artigo 17 na Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

“Art. 17.....

Art. 5º-A. O pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas ao Transportador Autônomo de Cargas - TAC deverá ser efetuado por meio de crédito em conta de depósito, poupança, conta de pagamento pré-paga, mantidas em instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou outro meio de pagamento eletrônico regulamentado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT de livre escolha do TAC e informado no respectivo Documento Eletrônico de Transporte – DT-e.

§1º Equiparam-se ao TAC para os fins do caput deste artigo, a Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas – ETC que possuir, em sua frota, até 3 (três) veículos automotores de cargas registrados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC, as Cooperativas de Transporte de Cargas e seus Cooperados.

§2º.....

§3º A conta de depósito à vista, poupança ou pré-paga deverá ser de titularidade do TAC e por ele indicada expressamente, ficando vedada a imposição por parte do contratante.

§4º.....

§5º O DT-e de que trata o caput deste artigo poderá ser utilizado como comprovante de rendimento, bem como documento hábil à realização de operação de crédito garantida por recebíveis conferindo-lhe certeza e liquidez.

§6º.....

§7º.....

§8º Os operadores de meios eletrônico de pagamento de frete deverão disponibilizar, além do meio eletrônico, a possibilidade do TAC receber o seu crédito de frete, em conta de depósito, poupança ou conta de pagamento pré-paga.

§9º Fica vedado aos operadores de meios eletrônico de pagamento de frete:

I – atuar com exclusividade para qualquer grupo econômico contratante do serviço de transporte;

II – possuir vinculação societária, direta ou indireta, com distribuidoras, empresas ou postos de combustível, operadoras de rodovia e qualquer das partes do contrato de transporte; e

CD/21365.46965-00

III – cobrar qualquer tarifa do TAC e equiparados na prestação de serviços.

§10 Em qualquer operação de contratação do TAC ou equiparados, deverá haver o efetivo controle do pagamento e liquidação do frete, através de sistema eletrônico regulamentado da ANTT.

§11 O foro para dirimir controvérsias decorrentes da contratação do transporte de cargas será o do domicílio do contratado ou o do local da prestação de serviço.

§ 12 Na impossibilidade da presença do titular contratado, poderá este conceder a representação a um preposto, acompanhado de representante jurídico

JUSTIFICAÇÃO

As alterações inseridas no Art.5º-A, da Lei nº11.442/2007, visam garantir:

1. Que o TAC e equiparados recebam o frete em contas que estejam sob sua titularidade e efetivo controle, mesmo com a utilização do meio eletrônico da ANTT.
2. Que o frete foi efetivamente pago e liquidado, nos termos do contrato, evitando-se abusos, simulações ou fraudes.
3. A possibilidade do TAC e equiparados efetuarem a antecipação de recebíveis.
4. Fiscalização por parte do órgão regulador, no caso a ANTT, aproveitando inclusive sistemas de fiscalização informatizado, que já se encontram operando, e através do Canal Verde nas rodovias do país.
5. Que empresas de transportes, embarcadores e postos de combustíveis que hoje praticam, de forma indiscriminada a “carta frete” sejam impedidos de atuar como operadores de meio de pagamento.
6. Possibilidade de se ampliar o rol de operadores de meio de pagamento de frete, uma vez que a restrição é somente em relação a postos de combustíveis e contratantes de fretes, pois não é se quer razoável que aquele que vá efetuar o pagamento do frete, e um dos principais atores da “carta frete”, que são os postos de combustíveis, venham a ser os próprios fiscais da operação.
7. no tocante aos parágrafos 11 e 12, temos que a condição do TAC é extremamente vulnerável nas discussões judiciais, desta forma é importante possibilitar seu acesso a justiça, considerando o caráter itinerante da sua profissão e sua condição de hipossuficiente na sua relação comercial

Sala das Sessões, 21 de maio de 2021

**Deputado Gonzaga Patriota
PSB/PE**